



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.720434/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.597 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS POZZETTI S/C LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO DE FATO. ENTREGA DE NOVA DECLARAÇÃO NO PRAZO. CANCELADO O LANÇAMENTO.

Constatado erro de fato na entrega da declaração e sendo tal erro corrigido com a entrega de nova declaração dentro do prazo de entrega, mesmo que essa devesse ser retificadora e não original, não se sustenta a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, de forma a cancelar o lançamento em sua totalidade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **62-69** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **04-32.524**, da 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. **55-56**), em sessão realizada na data de 18 de julho de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação (fls. **2-3** e docs. anexos), apresentada pelo Contribuinte, de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor do Impugnante.

I. Auto de infração, Impugnação e decisão da DRJ

2. Contra o Contribuinte foi emitido auto de infração (AI) no valor de R\$ 60.000,00 em virtude do atraso na entrega da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed). A ciência do AI se deu em 04/04/12 (fls. 47). Segundo a autoridade fiscal, a declaração que deveria ser entregue em março de 2011 foi entregue em 20/03/12.

3. Inconformado com o Lançamento, o Contribuinte protocolou, em 19/04/12, Impugnação, por meio da qual alegou, em suma, que por um equívoco foi utilizado o programa DMED 2011, quando deveria ter sido utilizado o programa DMED 2012 para a entrega da declaração. Ao ser notificado, foi tomada a providência para a atualização do programa e entrega da declaração. Apesar de ter havido um erro, em sua visão, as declarações “relativas aos Anos-calandários 2010 e 2011” teriam sido entregues dentro do prazo legal. Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração.

4. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. 55):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

MULTA POR ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
INDICADA. ERRO DE FATO.

Somente é passível de reforma o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração quando comprovada a ocorrência de erro de fato ou este é evidente pelas próprias circunstâncias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Em síntese, o Órgão julgador entendeu que não houve comprovação da demonstração do erro de fato por meio de “certidão de órgão de registro que comprovasse a não ocorrência do evento”, contudo, não foi apresentada. Assim, por falta de comprovação, foi a Impugnação julgada improcedente.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 55):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.**

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quanto à matéria impugnada, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Recurso voluntário

7. Da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese: **a)** que preencheu equivocadamente o ano de 2011, quando deveria ter preenchido o ano de 2012, marcando ainda a situação especial extinção; **b)** ao perceber o erro, retificou a declaração, a qual foi entregue em **20/03/12**; **c)** tendo em vista que o prazo da Recorrente para entrega da declaração era até **30/03/12**, e a mesma foi entregue em **20/03/12**, a obrigação teria sido cumprida; **d)** a multa aplicada seria ilegal; **e)** a manutenção da multa dificultaria suas atividades, podendo encerrar suas atividades, pois o valor da imposição é superior a vários meses de faturamento. Ao final, requer provimento integral ao Recurso.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Resolução CARF e diligência

9. Essa Turma, em análise aos Autos, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 1402-001.122, na sessão de 14/07/2020.

10. O fundamento para tanto foi que fosse feita a juntada da declaração de n.º 04.78.60.5469-06, a qual serviria de fundamento para as alegações do Contribuinte.

11. Em atendimento à Resolução, a Autoridade juntou a referida Declaração às fls. 110-111. Vieram os Autos para julgamento.

12. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

13. Tendo em vista que tanto a tempestividade como a admissibilidade já foram analisadas na Resolução, não há de se fazer reanálise sobre tais matérias.

V. Erro de fato e Verdade Material

14. O Recorrente alega que houve equívoco no preenchimento da declaração DMED, tanto no ano de apresentação quanto na situação especial, a qual teria sido marcada como extinta, o que teria como efeito a antecipação da entrega em 1 ano, motivo pelo qual foi lavrado AI com multa de sessenta mil reais, na base de cinco mil por mês de atraso. Segundo o Contribuinte a entrega da declaração equivocada teria gerado o recibo de n.º “04.78.60.5469-06”

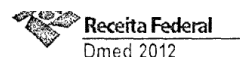
e notificação n.º “13649057068458”. O documento estaria anexo ao processo ou ao recurso, conforme alegação de fls. 64. A DMED correta, segundo o Contribuinte teria sido apresentada no dia 20/03/2012, sendo recebida pelo “agente receptor SERPRO sob n.º 1916806677, com declaração sob n.º 32.71.09.75.42-40”, sendo que tais documentos também estariam em anexo.

15. Em virtude de conversão do julgamento em diligência, por parte dessa Turma, os dados da declaração que teria sido apresentada equivocadamente, a de recibo n.º **04.78.60.54.69-06**, foram juntados às fls. **110-111**. Nas informações da declaração, percebe-se que sua entrega foi feita em 20/03/12, às 07h42, sendo que a situação especial foi marcada como positiva (fl. **110**).

CNPJ do declarante:	01.082.386/0001-90	Nome empresarial:	LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS POZZETTI S/C LTDA		
Prestador de serviços de saúde		Declaração de situação especial:	Sim		
Ano-calendário:	2011	Número do recibo:	04.78.60.54.69-06	Entrega:	20/03/2012 07:42h
Situação:	Acelta	Tipo:	Original	Visualizou extrato:	Sim
				Optante pelo simples na data de entrega:	Sim
				Declaração de extinção	
				Declaração certificada	

16. Como alegado pelo Contribuinte, houve a entrega de outra declaração, momentos depois, que estaria correta. Essa declaração, de recibo n.º **32.71.09.75.42-40**, contém as mesmas informações que a anterior, sendo diferenciada em relação à situação especial, que foi marcada como “não” (fl. **41**).

Declaração completa



Ano-calendário: 2011
Declaração: Original

Situação especial: Não

Declarante		Responsável pelo preenchimento da declaração			
CNPJ	CNES	CPF			
01.082.386/0001-90	315309-6	097.537.178-90			
Nome empresarial:		Nome			
LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS POZZETTI S/C LTDA		RENATO PAES DE OLIVEIRA			
		DDD	Telefone	Ramal	Fax
		18	32657720		
		E-mail			
		CONSULTEC-CONTABILIDADE@HOTMAIL.COM			

17. Outra diferença entre as duas declarações é que a segunda foi entregue dez minutos depois da primeira. Como se percebe acima, a primeira foi entregue em **20/03/12**, às **07h42** e a segunda, em **20/03/12**, às **07h52** (fl. **40**).

O número do recibo desta declaração apresentada em 20/03/2012, às 07:52:44, é:

32.71.09.75.42-40

18. Efetivamente houve erro por parte do Contribuinte, uma vez que foram apresentadas duas declarações, originais, referentes ao mesmo ano-calendário (**2011**). O que o Recorrente deveria ter feito era retificar a primeira declaração, pois equivocada quanto à situação especial, o que caracterizou a extinção da pessoa jurídica e antecipou em um ano o prazo para o cumprimento da obrigação acessória, mas não o fez. Por outro lado, apresentou a segunda declaração, também como original. Tal erro levou a Autoridade fiscal a lavrar a Notificação de Lançamento.

19. Por ser claro o erro do Contribuinte, percebe-se que não cabe a aplicação da multa em discussão. Primeiro porque ele cumpriu a obrigação devida no prazo previsto. Segundo, porque não houve qualquer prejuízo ao erário. Mesmo havendo duas declarações, a verdade dos fatos conduz à conclusão de que a pessoa jurídica não se encontrava e também depois de 2011 não se encontrou em situação de extinção, pois ainda ativa. Tal afirmação pode ser confirmada com o seu cadastro de CNPJ.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.082.386/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/02/1996	
NOME EMPRESARIAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS POZZETTI S/C LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R QUINTINO BOCAIIVA	NUMERO 460	COMPLEMENTO *****	
CEP 19.600-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO RANCHARIA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

20. Desta feita, sendo confirmado o erro de fato e justificado, entende-se que o lançamento deve ser cancelado.

VI. Conclusão

21. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de forma a cancelar o lançamento em sua totalidade.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart